

PARECER Nº 3 - CCJ

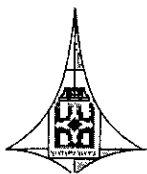
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 40/2015, que *disciplina a utilização de vias e logradouros públicos para a apresentação de artistas de rua*, em tramitação conjunta com o PROJETO DE LEI nº 453/2015, que *regulamenta as manifestações artísticas e culturais nas estações do Metrô no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

Autora: Deputada LILIANE RORIZ e SANDRA FARAJ

Relator: Deputado JULIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 40/ 2015, de autoria da deputada Liliane Roriz, pretende disciplinar a utilização de vias e logradouros públicos para apresentação de artistas de rua. O art.1º da proposição permite aos artistas a apresentação gratuita de seu trabalho em vias, parques, praças públicas e estações metroviárias e rodoviárias, sendo vedada qualquer forma de comercialização durante as apresentações. O art. 2º dispõe sobre as manifestações artísticas permitidas: (I) música executada individualmente ou em grupo, ao vivo, com ou sem auxílio de instrumentos musicais; (II) dança executada individualmente ou em grupo; (III) malabarismo ou outra atividade circense; (IV) teatro; e (V) poesia e literatura apresentadas de forma declamada ou exposição física das obras. O parágrafo único determina que as apresentações devem obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis de ruído estabelecidos em norma específica, especialmente no caso de utilização de instrumentos musicais ou aparelhos de som.



De acordo com o art. 3º, os artistas devem permanecer nos espaços públicos somente durante o período de execução da manifestação artística. O art. 4º versa sobre as características técnicas das estruturas montadas para execução das atividades, que devem respeitar o livre trânsito de pessoas e a integridade das áreas verdes. O art. 5º estabelece normas relativas às manifestações artísticas em vias públicas, determinando a preservação dos bens públicos e particulares e a manutenção de, no mínimo, 1,20m de calçada desimpedida para tráfego de pedestres, respeitada a ocupação máxima de um terço da largura total do passeio.

Segundo o art. 6º, é permitido ao artista aceitar contribuições pecuniárias, desde que voluntárias. O art. 7º determina que o órgão ambiental competente edite portaria sobre normas específicas para utilização de parques, considerando as características próprias das áreas verdes. O art. 8º dispõe que o descumprimento da lei enseja a suspensão da apresentação e a apreensão dos equipamentos e materiais utilizados. O art. 9º estabelece prazo de 90 dias para regulamentação pelo Poder Executivo.

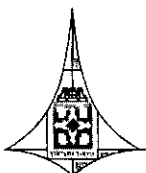
Seguem-se as cláusulas de vigência e a de revogação.

Dispondo de matéria correlata, o Projeto de Lei nº 453/2015, de autoria da Deputada Sandra Faraj, permite a apresentação artística e cultural nas estações do Metrô no Distrito Federal. Determina-se, na proposição, a criação de cadastro de artistas interessados em realizar apresentações. O PL determina que fica facultado ao Metrô a concessão de gratuidade aos artistas cadastrados. Determina-se, também, o horário para apresentação, bem como o caráter gratuito dos eventos. É estabelecido, no PL 453/2015, que o Metrô regulamentará a realização de apresentações. O artista que descumprir as obrigações dispostas nesta lei terá o cadastro junto à concessionária cassado. Segue-se, também, a cláusula de vigência.

Na justificação das duas proposições, os autores evocam a importância das manifestações artísticas e culturais que os projetos visam fomentar.

O Projeto de Lei nº 40/2015 foi aprovado na forma das quatro emendas modificativas apresentadas na Comissão de Educação, Saúde e Cultura. O Projeto de Lei nº 453/2015 foi aprovado nessa mesma comissão, sem emendas.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Nesse contexto, deve-se destacar que o inciso IV do § 1º do art. 71, combinados com os incisos IV, VI e X do art. 100, todos das Lei Orgânica do Distrito Federal, conferem concretude ao Princípio da Reserva da Administração:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*¹

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

*IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)*²

(...)

Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

*IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)*³

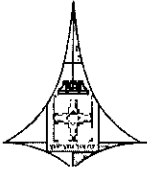
(...)

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

¹ Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

² A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".

³ A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretários de Governo" por "Secretários de Estado".



(...)

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

Observa-se, nesse sentido, que o conteúdo da Projeto de Lei nº 453/2015 constitui ofensa ao Princípio da Reserva da Administração e, de forma expressa, viola os artigos 71 e 100 da LODF, uma vez que a proposição cria atribuições à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal.

É importante destacar, também, que o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes é corolário de um sistema político democrático e moderno. E a Lei Orgânica do Distrito Federal determina, em seu art. 53, o que se segue, *in verbis*:

Art. 53. *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

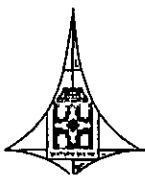
§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Para o Supremo Tribunal Federal, esse tipo de inconstitucionalidade vulnera, por consequência, o princípio constitucional da reserva de administração. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 MC, expõe, com relação ao tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Observa-se, portanto, que o Projetos de Lei nº 453/2015 apresenta inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o processo legislativo constitucional.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



Com relação ao Projeto de Lei nº 40/2015, verifica-se quanto ao elemento formal subjetivo, que a proposição atende ao inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)⁴*

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

Além disso, o conteúdo do PL nº 40/2015 é norma que trata de assunto de interesse local, por isso a proposição atende ao que dispõe o inciso I do art. 30, combinado com o § 1º do art. 32 da Constituição Federal:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. *O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

(...)

Com relação, ainda, ao Projeto de Lei nº 40/2015, verifica-se que a proposição apresenta conteúdo diverso do observado no Projeto de Lei nº 453/2015. Enquanto este objetiva regulamentar manifestações artísticas nas estações do Metrô, aquele procura garantir o direito de os artistas usarem vias e logradouros públicos para apresentações.

Em vista disso, e observando que há norma em vigor que trata do mesmo assunto – a Lei nº 4.821, de 27 de abril de 2012, *que dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais nas ruas, avenidas e praças públicas do Distrito Federal* – propõe-se um substitutivo ao Projeto de Lei nº 40/2015 para torná-lo hígido quanto ao ordenamento jurídico do Distrito Federal e ajustá-lo à boa técnica legislativa.

⁴ Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Por esses motivos, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** dos Projetos 40/2015 e 453/2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

Deputado JULIO CESAR

Relator